



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003015/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.362 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente WEISER VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECADÊNCIA. PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Nas autuações por descumprimento de obrigações acessórias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RELEVAÇÃO/ATENUAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS EXIGIDOS. CORREÇÃO DA FALTA.

A relevação ou atenuação da multa aplicada pressupõe a comprovação da correção da falta cometida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13888.003015/2008-07
Acórdão n.º **2401-005.362**

S2-C4T1
Fl. 0

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, afastar a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 14-25.504 (fls. 32/35) da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento de seus segurados de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

DECADÊNCIA. PRAZO. PREVISÃO EM LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, consoante súmula vinculante nº 8 do STF.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO.

O prazo para a constituição do crédito previdenciário relativo à multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RELEVAÇÃO/ATENUAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS EXIGIDOS. CORREÇÃO DA FALTA.

A relevação ou atenuação da multa aplicada pressupõe a comprovação da correção da falta cometida.

Lançamento Procedente

Às fls. 2 e seguintes, consta Auto de Infração (DEBCAD nº 37.135.046-8) lavrado para constituição do crédito tributário no valor de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) em razão de a empresa deixar de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

Do relatório da decisão de piso, extrai-se, em resumo, os principais argumentos de sua peça impugnatória:

- É absurda exigir da empresa a elaboração de folhas de pagamento padronizadas. A empresa elabora suas folhas de pagamento de acordo com seções, separando as atividades dos empregados e funcionários, em sistema informatizado, apresentando os elementos necessários às verificações. A sua contabilidade é exercida por profissional habilitado no conselho de sua classe. Se o fiscal pode verificar o que lhe

competia, a forma não é infração nenhuma. Todos os documentos solicitados foram apresentados e não há nenhuma referência contrária.

- Em todas as legislações fiscais, quando não houver falta ou insuficiência de impostos, a infração regulamentar deve ser relevada.

- A empresa já foi fiscalizada pelo INSS no período de 12/02/2004 a 03/2005, e qualquer outro lançamento neste período está abrangido pela decadência, a teor do artigo 174 do CTN.

- Requer a procedência da impugnação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/08/2010 (fls. 47), apresentou Recurso Voluntário em 18/08/2010 (fls. 48). Do qual transcrevo o seu inteiro teor:

Weiser Veículos S/A. já qualificada no processo acima, vem com o devido respeito, por seu procurador abaixo, apresentar recurso voluntário, contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

1. Na realidade, foram lavrados 19 (dezenove) autos de infração, tendo por base os mesmos fatos geradores. Alguns, com infração regulamentar simplesmente, e apenas dois com cobrança de contribuição social ao INSS. Os valores foram extraídos de lançamentos que não estavam os pagamentos, sujeitos a essa contribuição social.

2. Salienta ainda, que a empresa foi fiscalizada em 2003 e 2004 e outros lançamentos nesse período, ou somente em relação a 2003, estão abrangidos pela decadência, a teor do artigo 174 de C.T.N. porque os autos são de 2008.

3. A frondosa legislação transcrita nos autos dificulta sobremaneira a impugnação, como reconhecido pela autoridade julgadora.

4. Reitera, que não houve falta de pagamento de qualquer contribuição, pois os arquivos, documentos e livros estiveram à disposição do fiscal autuante, muitos documentos nem foram verificados, tal o volume apresentado.

5. Quanto à multa aplicada e a retroatividade benigna reconhecida no julgamento, deve ser retificado o auto de infração e não como foi decidido, prolongando “essa providência para a ocasião do pagamento.

Reitera todos os temas da Impugnação, comprovada por documentos. Enfim, são autos destituídos de fundamento, aleatórios e por essa razão requer a sua insubstituência, como medida de inteira Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Preliminar de decadência

Alega a recorrente que já fora fiscalizada em 2003 e 2004 e que qualquer outros lançamentos nesse período, ou somente em relação a 2003, estariam abrangidos pela decadência.

No caso, como se trata de Auto de Infração de Obrigação Acessória (Multa por deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço), o prazo decadencial a ser aplicado é o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são as seguintes decisões do CARF:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Acórdão nº 9202003.295, Sessão de 31/07/2014).

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN. (Acórdão nº 2401004.217, sessão de 08/03/2016).

Assim, o prazo decadencial relativo às competências 01/01/2003 a 30/06/2007 começa a ser contado a partir de 1º/01/2004, encerrando-se em 31/12/2008. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 31/07/2008, não há que se falar em decadência do lançamento.

Esclarece ainda que o art. 174 do CTN dispõe sobre o prazo de prescrição do crédito tributário, ou seja, trata-se do prazo de cobrança que se inicia somente após a constituição definitiva do crédito tributário, após a fase litigiosa.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência do lançamento. Sem razão a recorrente.

Mérito

Quanto à aplicação da multa por ter deixado a pessoa jurídica de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, nos termos da Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, reitero os fundamentos do r. acórdão recorrido, que assim decidiu:

A autuada questiona a obrigação da empresa elaborar as folhas de pagamento padronizadas, sob o argumento de que as folhas de pagamento apresentadas continham os elementos necessários às verificações fiscais e que a forma não é infração nenhuma. O argumento não deve ser acatado.

A obrigação do contribuinte preparar as folhas-de-pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social decorre de previsão legal expressa e vigente.

Trata-se de obrigação estabelecida no interesse da fiscalização, visando facilitar a constatação da ocorrência de fatos geradores e a apuração das contribuições devidas (artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional).

Esclareça-se que, enquanto vigentes, leis e decretos devem ser cumpridos, atividade é vinculada aos ditames da Administração Pública, sob pena de responsabilidade funcional.

Também deve ser rechaçado o argumento de que os autos estão destituídos de fundamento, aleatórios. Como se observa, nos termos descrito no Relatório Fiscal do AI (fls. 12/13), os valores das remunerações foram obtidos por meio de arquivos em meio digital entregues pela autuada, contendo todos os registros contábeis do período de 01/2003 a 06/2007 no formato do MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais, validados através de testes por amostragem, de onde extraímos os valores brutos pagos aos segurados citados da conta 5.120.101.001 - Serviços Profissionais - Pessoa Física, que estão relacionados ao AI - Auto de Infração - Debcad 37.135.047-6.

Como bem pontuado no r. acórdão recorrido, a alegação de que foram lavrados autos repetitivos não procede, considerando que cada um deles tem por objeto o lançamento de contribuições ou a aplicação de penalidade distintas, ou seja, não foi lavrado nenhum Auto de Infração em repetição a outro.

Quanto à relevação da penalidade de multa, considerando que o sujeito passivo, com base na legislação aplicável, não demonstrou a correção da falta, nesse sentido, reitero os fundamentos da decisão do r. acórdão recorrida, nos seguintes termos:

Relevação da Penalidade Aplicada

A impugnante aduz que todas as legislações fiscais concedem, quando se tratar de infração regulamentar da qual não decorra a falta ou a insuficiência do tributo, a relevação da multa aplicada. O argumento não deve ser acatado para fins de relevação da multa aqui aplicada.

A legislação previdenciária, em vigor no momento da autuação, apenas previa o benefício da relevação ou atenuação da multa aplicada quando o infrator atendesse aos requisitos previstos no artigo 291, caput e § 1º do Regulamento da Previdência Social, que exigia, para ambas hipóteses, a correção da falta cometida, o que não se verificou no presente caso.

Conclusão

Pelo exposto acima, voto no sentido de CONHECER do recurso, rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho